



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 53/90

Espécie do Expediente "Dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores de Escolas Públicas Municipais".

Prop onente: Executivo Municipal

Data de entrada 20 / novembro / 1990

Protocolado sob n.º 1727/fls. 38

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 27.11.90 o projeto baixou às Comissões de Justiça e Redações; Cultura, Ed. e Ass. Social

Em sessão ordinária de 04.12.90, o presente projeto foi aprovado por unanimidade.

PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 189 - CH-GAB

20, de novembro de 1990

Senhor Presidente:

Atendendo um anseio da comunidade escolar e o que preceitua o art. 113 da Lei 993/90, sobre a eleição de diretores estamos encaminhando o Projeto de Lei 53 que dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais - país.

O presente projeto foi encaminhado pelo CPERS, como sugestão e, surgiu de discussão realizada em Seminário estadual, sobre o tema.

Em relação ao município, o mesmo foi analisado e discutido com diretores, supervisores e Sindicato de Professores Municipais, tendo sido adaptado à realidade do nosso município. É fruto, portanto, de um consenso.

Sendo o o que nos propúnhamos para o momento, e invocando o artigo 39 na apreciação do presente documento, nos firmamos atentamente,

SOLON TAVARES,
PREFEITO MUNICIPAL.

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira,
M.-D.- Presidente do Legislativo.
Nesta

NLP/SBS

PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 53-90

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DE DIRETORES
E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLI -
CAS MUNICIPAIS

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os diretores e vice-diretores das esco-
las públicas municipais serão eleitos pela comunidade escolar de
cada unidade de ensino, mediante eleição direta e uninominal.

Parágrafo primeiro - Entende-se por comunidade es-
colar, para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou
responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servido-
res públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Parágrafo segundo - A eleição do diretor e vice-di-
retores da unidade escolar, processar-se-á através de chapas que
deverão corresponder à composição da direção, prevista em Lei.

Artigo segundo - Terão direito a votar na eleição

I - os alunos regularmente matriculados na escola
a partir da 1ª. série do Ensino Fundamental;

II - um dos pais ou o responsável pelo aluno matri-
culado na escola;

III - os membros do magistério e os servidores púb-
licos em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo primeiro - Ninguém poderá votar mais de
uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos
diversos ou acumule cargos ou funções.

Artigo terceiro - Poderá concorrer à eleição qual-
quer membro do magistério público municipal, que preencha os
seguintes requisitos:

I - possua a titulação mínima necessária, ou seja:
a. Magistério - para as escolas que oferecem ensi-

Y.oz
Psm

PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- b. Magistério mais estudos adicionais - para escolas que oferecem ensino de 1ª. a 6ª. série do 1º Grau,
c. Licenciatura de curta duração - para escolas que oferecem ensino de 1º Grau.

II - tenha, no mínimo, dois (2) anos de efetivo exercício na docência;

III - tenha disponibilidade para cumprir carga horária integral na escola;

IV - concorde expressamente com sua candidatura;

V - não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

Parágrafo primeiro - Será facultada a eleição do membro do magistério municipal estranho à escola.

Parágrafo segundo - Aos professores estaduais em exercício nas escolas municipais será facultado concorrer às eleições

Parágrafo terceiro - Nenhum professor poderá concorrer à eleição, em duas escolas diferentes.

Parágrafo quarto - No caso da escola não possuir professores com a habilitação mínima exigida nos casos b e c, serão ceitos candidatos que apresentem atestado de matrícula em curso que o habilite para a função e atestado de frequência.

Artigo quarto - A unidade escolar só terá direito a Vice-diretor no caso previsto no artigo 5º da Lei nº 990/90.

Artigo quinto - Na unidade escolar cuja lei defina mais de um vice-diretor, no mínimo, um dos candidatos a vice-diretor deverá preencher os requisitos no artigo anterior e será o substituto legal do diretor.

Parágrafo primeiro - Dos demais candidatos a vice-diretor, exceto o citado no caput deste artigo, a habilitação deve corresponder, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuará.

Artigo sexto - A eleição processar-se-á por voto secreto e secreto, proibido o voto por representação.

Artigo sétimo - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento Pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Membros do Magistério - Servidores, do número de votantes.

Parágrafo único - Poderá a unidade escolar, resguardada

1.03
RSM

2.

CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3

PLE 053/1990 - AUTORIA - Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camataguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 8º - Havendo duas ou mais chapas concorrentes, serão considerados eleitos o diretor e vice-diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhum membro alcançar o percentual de votos previsto no caput deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiveram maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno;

Parágrafo segundo - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de haver só uma chapa concorrendo a eleição, esta será considerada eleita, se obtiver 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos mais um, não computados os votos brancos e nulos.

Artigo nono - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída comissão eleitoral, de composição paritária com (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

Parágrafo primeiro - Somente poderão compor a comissão eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos a partir da 4ª. série.

Parágrafo segundo - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem.

Parágrafo terceiro - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena de setembro.

Artigo 10 - Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo Único - Se a escola não possuir Conselho Escolar, os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares, em assembleias gerais, em cada segmento, convocada pelo Diretor da Escola.

Artigo 11 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos

V.04
P.04CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3
EXECUTIVO MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à unidades escolares com até 5 (cinco) membros do Magistério Público Municipal.

Artigo 12 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o artigo 2º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se a votação.

Parágrafo único - O Edital, convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação, divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - Comprovante de habilitação;
- II - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III - Declaração escrita da concordância com sua candidatura;
- IV - Declaração de que não sofreu pena disciplinar no membro do Magistério, no triênio anterior.

Parágrafo primeiro - O candidato a diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, o plano ou programa de trabalho que pretende executar.

Parágrafo segundo - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação do candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de vinte e quatro) horas após o registro.

Artigo 14 - Não será permitida a participação de elementos estranhos à comunidade escolar no processo eleitoral.

Artigo 15 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos, dos alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar, no dia da eleição.

1.05
Rlu

PLE 053/1990 - AURORA: Execução Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690DD97A7BB6AD7DCE3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 16 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Artigo 17 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar,

II - providenciar todo o material necessário à eleição,

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral.

Artigo 18 - Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata, que assinarão os integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora.

Artigo 19 - Da eleição será gravada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Artigo 20 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

Artigo 21 - Eleito o diretor e o(s) vice-diretor(es) da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar, ou na falta desse, ao Diretor da escola que, em três (3) dias contados do recebimento, comunicará oficialmente à Secretária Municipal de Educação.

Artigo 22 - O período de administração do diretor e do(s) vice-diretor(es) será de três (3) anos, a contar de 30 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

Parágrafo primeiro - Será permitida apenas um recondução em mandato imediatamente posterior.

Parágrafo segundo - Aos atuais diretores eleitos também se aplica o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 23 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 24 - Se a escola não realizar o processo eleitoral por falta de candidatos, caberá à Secretaria de Educação designar o diretor da escola.

Parágrafo único - O Diretor, neste caso, indicará o (s) vice-diretor(es) da unidade escolar, observando o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 25 - A vacância da função do diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do diretor por período superior a 6 (seis) meses, excetuando-se os casos de Licença-Saúde e Licença Saúde Família, implicará em vacância da função.

Artigo 26 - Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:

I - O vice-diretor substituto legal do diretor, segundo parágrafo terceiro do artigo 3º desta Lei.

Artigo 27 - Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de 6 (seis) meses antes do término do período de administração e, se processando a substituição:

I - Nos termos do disposto no inciso I do artigo anterior, o vice-diretor completará o mandato de seu antecessor;

II - Nos termos do disposto no inciso II e III do artigo anterior, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme previsto nos artigos 7º e 8º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso deste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.

Artigo 28 - Ocorrendo a vacância da função de diretor mais de 6 (seis) meses antes do término do período de administração, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme o previsto nos artigos 7º e 8º desta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo a Direção eleita completará o mandato anterior.

Artigo 29 - Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor, o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo diretor da escola.

1.07
128

PL 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Se a escola não possuir Conselho Escolar, a direção indicará o vice-diretor.

Artigo 30 - A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço ou eficiência.

Parágrafo primeiro - A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

Parágrafo segundo - A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.

Artigo 31 - A primeira eleição de diretores e vice-diretores ocorrerá em caráter experimental, não sendo obedecidos os prazos previstos nesta Lei em virtude do atendimento ao parágrafo único do artigo 113 da Lei nº 993/90 - que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Artigo 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

DELMAR BARTOLOMEU HELLER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3



M. on
R. B. 7.



X.03
R2u

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

OPINA FAVORAVEL

Sala das Comissões, em

04/12/90

[Handwritten Signature] - FAVORAVEL

Presidente

[Handwritten Signature] - FAVORAVEL

Relator

[Handwritten Signature] - FAVORAVEL

PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018638 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FRIVOLOS REC.

Sala das Comissões, em *04/12/00*



Presidente



Relator

04/12/00

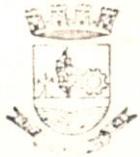
PLE 053/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018638

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 48DD1AAB825D59690D97A7BB6AD7DCE3





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 317 / 90.

EM 05 / 12 / 1990.

Senhor Prefeito:

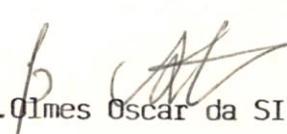
Pelo presente encaminhamos a V.Sa., em anexo, a cópia do projeto nº. 53/90 aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal em sessão plenária de 04 do corrente ano.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos

Cordialmente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr.Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.

